

A. I. Nº - 917021-9/03

AUTUADO - CRYSTAL COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

AUTUANTE - ARINALDO SANTA BÁRBARA SUZART

ORIGEM - IFMT-DAT/METRO

INTERNET - 29.07.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^a 0279/01-04

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ESCOLHA DA VIA JUDICIAL. ESGOTADA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. A escolha da via judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia à faculdade de discutir a lide na esfera administrativa ou a desistência da impugnação, nos termos do art. 117 do RPAF/99. Defesa do Auto de Infração PREJUDICADA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/3/03, acusa a falta de recolhimento de ICMS relativo ao desembarço aduaneiro de mercadoria importada. Imposto lançado: R\$ 30.878,07. Multa: 60%.

O autuado defendeu-se chamando a atenção para o fato de que a matéria objeto do procedimento fiscal se encontra “sub judice”, estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, por força de medida liminar concedida pela 1^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador. Questiona a legalidade da multa aplicada. Assinala que deixou de cumprir a suposta obrigação tributária com autorização judicial. Argumenta ser indevido ICMS nas importações de bacalhau. Transcreve decisões do STJ e do TJBA acerca da questão. Reporta-se à Súmula 575 do STF e às Súmulas 20 e 71 do STJ.

O processo foi remetido à PROFIS para informar se nos autos do Mandado de Segurança nº 9517186/02 está compreendida a Declaração de Importação nº 03/0131151-4. A PROFIS respondeu que sim.

Foi dada ciência ao sujeito passivo dos elementos acostados aos autos pela PROFIS.

VOTO

Este Auto de Infração cuida de ICMS relativo à importação de bacalhau. A operação diz respeito à Nota Fiscal 2358 e à Declaração de Importação nº 03/0131151-4. Consta no verso do Termo de Apreensão que a mercadoria foi liberada por força do Mandado de Segurança nº 9517186/02. De acordo com os instrumentos às fls. 15-16, a MM. Juíza de Direito da 1^a Vara da Fazenda Pública mandou acrescentar à relação das Licenças de Importação, na sentença anteriormente proferida, a LI nº 02/1247009-1. Ao todo, o Mandado de Segurança envolve 5 Documentos de Importação. Como nos aludidos instrumentos às fls. 15-16 consta apenas o número de uma das LIS, omitindo, os números das outras quatro, solicitei, na fase de instrução, que a PROFIS informasse se nos autos do Mandado de Segurança nº 9517186/02 está compreendida a Declaração de Importação nº 03/0131151-4. Foi respondido que está.

A Liminar foi concedida, segundo a PROFIS, no sentido de que seja suspensa a exigibilidade do ICMS no desembarço aduaneiro de pescado (bacalhau) importado.

Nos termos do art. 117 do RPAF/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.001/01, a propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao direito de defender-se na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso interposto.

Assim, em face do art. 122, IV, do RPAF/99, está extinto o presente processo administrativo, de modo que o CONSEF deve abster-se de julgar, encaminhando-se os autos para inscrição do crédito tributário em dívida ativa, ficando este, contudo, com sua exigibilidade suspensa, aguardando a decisão final do Judiciário.

Em face do exposto, considero PREJUDICADA a defesa, ficando extinto o presente processo administrativo, o qual deverá ser remetido à PGE/PROFIS, para adoção das providências da sua competência.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a defesa e declarar EXTINTO os presentes processos administrativos fiscal, relativos ao Auto de Infração nº 917021-9/03, lavrado contra CRYSTAL COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devendo o mesmo ser remetido à PGE/PROFIS, para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA